



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO Nº _____, DE 2021 (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer a Reconsideração da decisão do Presidente da Casa que indeferiu o Requerimento n. 816, de 2021.

Senhor Presidente:

Nos termos das alíneas “d”, “g” e “i”, todos do inciso XVI do artigo 32, bem como no artigo 139, II, “a”, e inciso XX do artigo 41, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **solicito a Reconsideração da decisão do Presidente da Casa que indeferiu o Requerimento n. 816, de 2021.**

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Requerimento n. 816/2021, solicitei a redistribuição do Projeto de Lei n. 2498, de 2020 e de seu apensado, o PL n. 3624, de 2020, a fim de que as matérias fossem atribuídas também à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212909101600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a análise de mérito.

Por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, em 5 de maio de 2021, foi indeferido o pleito sob o argumento de que “não se enquadra no campo temático da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, delimitado no inciso XVI do art. 32 do RICD”.

Ocorre que o projeto de lei n. 2498/2020 prevê aos bombeiros civis atribuições que são de competência exclusiva do corpo de bombeiros militar, órgão este de segurança pública eleito no artigo 144, V e §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece no art. 144 que é dever do Estado prestar o serviço de segurança pública, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos elencados em rol taxativo. Contudo, o PL 2498/2020 pretende delegar atribuição própria de instituição pública de segurança pública, a entidades privadas/particulares.

Essa tentativa de apropriação de competência é facilmente identificada com a criação do art. 2º-A do projeto:

"Art. 2º-A. É permitido ao bombeiro civil atuar, emergencialmente, em atividades distintas do combate ao fogo, inclusive em áreas externas, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar ou isoladamente."

Em que pese a classe de “bombeiros civis” não fazer parte da segurança pública, o escopo do projeto de lei n. 2498, mesmo que implicitamente, é abranger a atuação destes profissionais, invadindo e confundindo a responsabilidade que hoje é exclusiva dos bombeiros militares, que são instituições de Estado de Segurança Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A confusão é ratificada pelo teor do § 2º do art. 8º da proposição, ao dispor que:

"Art. 8º

.....

§ 2º O curso de formação do Bombeiro Militar substitui o curso de formação do Bombeiro Civil, para os fins desta Lei." (NR)

Assim, mesmo sendo notório que os bombeiros civis não sejam membros da segurança pública, o que, evidentemente, reconhecemos e comungamos, o projeto de lei intenta criar uma harmonização entre as categorias, assemelhando os bombeiros civis com os bombeiros militares, e busca alcançar as mesmas prerrogativas institucionais.

Por fim, impende mencionar que no que diz respeito ao rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública, ou seja, as polícias e os corpos de bombeiros, previstos nos incisos I a VI do art. 144, que os Estados-membros não poderiam criar órgãos de segurança pública diversos daqueles elencados no art. 144, uma vez que, neste caso, estariam violando os arts. 144 e 25 da CRFB (ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011).

Logo, é inconteste que a matéria, ao trazer a baila prerrogativas dos profissionais da segurança pública – bombeiros militares, revolve em assunto que é da competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do que dispõe o artigo 32,



* C D 2 1 2 9 0 9 1 0 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso XVI, alíneas “d”, “g” e “i”¹, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por essas razões, **requeremos a reconsideração da decisão do Presidente da Casa que indeferiu o Requerimento n. 816/2021**, a fim de que o Projeto de Lei n. 2498/2020 e o apensado (PL 3624/2020) sejam distribuídos também à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para que haja deliberação a respeito da matéria também naquele colegiado, eis que na essência, o referido PL trata de competência de órgão integrante do sistema de segurança pública, nos exatos termos do artigo 144 da CF.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

(PDT/MG)

¹ XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

